

Ata nº 08/2021

Aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às duas horas, reuniram-se comissão permanente de licitação para dar início da Licitação nº 02/2021, modalidade Tomada de Preços, cujo o objeto visa a contratação de empresa para execução de obra de engenharia para pavimentação de trecho de via rural "LINHA CAXIAS" do município de Pinheiro Preto/SC, na forma dos projetos técnicos aprovado através da Portaria nº 227/2021 e contrato nº 2623.0530.469-85/2019 através de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento FINISA. Aberta a sessão, foi analisado o recurso apresentado pela empresa JFR Engenharia LTDA, conforme processo administrativo 66/2021, e o Parecer Jurídico nº 52/2021. Considerando o novo fato apresentado pela empresa no seu recurso o qual informa que a Construtora Fiel EIRELLI possui pena de inidoneidade e suspensão de contratar com a Administração Pública conforme constatado no site através do Portal da Transparência, no Parecer Jurídico destacou a diferença entre as penalidades de inidoneidade e suspensão esclarecendo que a empresa Construtora Fiel EIRELLI está suspensa de contratar com a Administração Pública, portanto a comissão resolve **INABILITAR a proponente Construtora Fiel EIRELLI**. Pautando-se pelo princípio do formalismo moderado, evitando-se o apego a excessos de formalismo, assegurando a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, **declara o segundo colocado ADEMIR LUIZ BOGONI EPP como VENCEDOR do presente certame**, solicitando a proponente vencedora que apresente o valor unitário do m² da obra. Antes de a comissão encaminhar o resultado a autoridade competente para homologação será solicitado ao engenheiro do Município certidão da inexistência de superfaturamento de preços bem como para que apresente MAPA COMPARATIVO DE PREÇO, conforme o item 5.2 parágrafo único. Nada mais havendo, encerra-se a sessão com a lavratura da presente Ata, que após lida e estando conforme foi por todos assinada. Pinheiro Preto, 11 de maio de 2021.

Robbin Alex Reyes Zanotti: 

Ligiane Zago Silva: 

Lucas Falchetti: 

Natalia Cristina dos Santos: 



PARECER JURÍDICO Nº 052/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 66/2021

OBJETO: SOLICITA DELIBERAÇÃO ACERCA DE RECURSO E CONTRARRAZÃO
AO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO 02/2021

RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de parecer jurídico referente ao recurso administrativo interposto pela preponente **JFR ENGENHARIA LTDA** em face da decisão da Comissão Permanente de licitações, a qual classificou as propostas e declarou vencedora a empresa Construtora Fiel Eirelli e segunda colocada a empresa Ademir Luiz Bogoni EPP no certame licitatório nº 39/2021, na modalidade tomada de preços nº 02/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de engenharia consistente na pavimentação de trecho da via rural "Linha Caxias" no Município de Pinheiro Preto, na forma dos projetos técnicos aprovados através da portaria nº 227/2021, regime de execução e remuneração de empreitada tipo menor preço global.

De acordo com o referido recurso é necessária a desclassificação das propostas das empresas acima citadas tendo em vista os motivos abaixo:

I. Construtora Fiel Eirelli:

- a) A empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, de modo que apresentou proposta em desacordo com o anexo I do Edital, tendo em vista que não apresenta o custo de material e mão de obra separados e deixou de apresentar declaração quanto ao item 4 do modelo de proposta;
- b) Inobservância do item 2.2 do Edital, que prevê a necessidade da apresentação na proposta do preço unitário por metro quadrado pavimentado e o valor global da obra;
- c) Não apresentou em sua proposta a observação que o item meio-fio seria executado em concreto;



- d) A empresa não apresentou o anexo III, referentes a dados bancários;
- e) A empresa infringiu o disposto no item 6.7, alínea F do edital, a qual prevê que serão desclassificadas as propostas das empresas declaradas inidôneas, ou que estejam cumprindo suspensão de direito de licitar ou contratar com a Administração Pública.

II. Luiz Bogoni EPP:

- a) Apresentou sua proposta em desacordo com o modelo exigido pelo edital no item 2.2, bem como, não apresentou observação em sua proposta que o item meio-fio seria executado em concreto.

Desta maneira, requer a desclassificação das propostas das empresas Construtora Fiel Eireli e Ademir Luiz Bogoni EPP, tal qual requer que seja declarada vencedora do presente certame licitatório, pois é a terceira colocada.

Á vista disso, a preponente Construtora Fiel Eirelli apresentou contrarrazões, em que afirma que o recurso não merece provimento uma vez que a proposta apresentada por ela atende a todos os itens do edital, sendo perfeitamente identificáveis o valor unitário do metro quadrado, o preço total da obra e os custos materiais e de mão de obra.

Ainda de acordo com as contrarrazões apresentadas, aduz que não é necessário afirmar de forma expressa que o meio-fio será executado em concreto, tal como a falta de indicação de conta bancaria não provoca nenhuma nulidade, pois não traz qualquer prejuízo ao Município ou aos demais participantes do certame.

E por fim, informa que em que pese a empresa tenha sido declarada inidônea pelo Município de Cordilheira Alta/SC, esse fato é objeto de processo judicial, conforme autos de anulação de ato administrativo nº 5022157-81.2020.8.24.0018 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó/SC. Alega, que não teve observado o direito de defesa e sofreu punição ilegal por parte do Município e desse modo, não pode ser excluída de qualquer certame licitatório.



Cumpra-se destacar que a preponente Luiz Bogoni EPP não se manifestou acerca do recurso.

É o suscinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da admissibilidade:

Consoante com despacho exaurido nos autos pela pregoeira Ligiane Zago, o recurso administrativo e as contrarrazões foram interpostas no prazo legal, tal como previsto no inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/93, o qual estabelece que cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 15 de Abril de 2021, deste modo deve ser conhecido.

II. Da inobservância das regras entabuladas pelo Edital de Licitação quanto a proposta:

A recorrente alega que as propostas apresentadas pela empresa vencedora e o segundo colocado do certame estariam incompletas e não contemplariam todo o instrumento convocatório. Primeiramente cumpre destacar que, **conforme desprende-se da Ata nº 04/2021 a Comissão entendeu que a planilha apresentada pela empresa vencedora juntamente com a proposta possui todos os itens separados, sendo possível a identificação dos valores.** Entretanto, solicitou que fosse apresentado em momento superior os valores de material e produtos separadamente, o que não foi atendido pela empresa até o momento.

No que concerne o restante dos argumentos apresentados em sede de recurso, deixa-se de analisar, uma vez que a recorrente não demonstrou de maneira detalhada quais itens deixaram de ser apresentados pela empresa vencedora e pelo segundo colocado, atentando-se somente para o disposto no Edital de Licitação, sem fazer qualquer comparação com as planilhas e propostas apresentadas.

Nesse caso, em que pese a recorrente em seu recurso tivesse apresentado as irregularidades de maneira detalhada, estaríamos diante de um



excesso de formalismo, tendo em vista que essas falhas poderiam ser facilmente resolvidas no curso do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa**. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Destarte, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos irrelevantes, assegurando a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

III. Da inidoneidade da empresa vencedora

Em sua irresignação alega a recorrente que a empresa vencedora infringiu o disposto no item 6.7, alínea F do edital, o qual prevê que serão desclassificadas as propostas das empresas declaradas inidôneas, ou que estejam cumprindo suspensão de direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, do mesmo modo que requer que seja analisado se a empresa teria cometido fraude a licitação ao apresentar declaração idoneidade, na qual declarou que não pesava



contra si declaração de idoneidade em face da inexecução total ou parcial de contratos com outros entes públicos.

Inicialmente, é imprescindível analisarmos o previsto no art. 87 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, **aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.**

(...)

Após a leitura da norma acima transcrita, verifica-se que “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” e “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, **tratam-se de tipos de sanções diferentes.**

Assim, fica claro que as informações prestadas pela empresa vencedora são verdadeiras, tendo em vista que o Município de Cordilheira Alta não declarou a vencedora inidônea e sim aplicou a penalidade de suspensão. Veja-se:

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO ↕	UF DO SANCIONADO ↕	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA ↕	TIPO DA SANÇÃO ↕	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO ↕
Detalhar	17.497.061/0001-09	CONSTRUTORA FIEL EIRELI ME	SC	Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta (SC)	Suspensão - Lei de Licitações	31/05/2019

Portanto, a empresa não prestou declaração falsa, fato este que não a legitima a contratar com a administração pública pois a pena aplicada de suspensão



é igualmente suficientemente impeditiva, deste modo nosso entendimento coaduna com o exposto pela recorrente, no sentido de que a Empresa Construtora Fiel deve ser inabilitada do presente certame em observância ao disposto no item 6.7, alínea F do edital.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo **conhecimento e pelo provimento parcial quanto ao mérito do recurso apresentado pela recorrente JFR ENGENHARIA LTDA**. Desse modo, recomenda-se que seja declarada vencedora do procedimento licitatório a segunda colocada, a empresa Luiz Bogoni EPP.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão de Habitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

É o parecer, SMJ.

Pinheiro Preto, 05 de maio de 2021.


André Victório Arcari Filippim
ADVOGADO – OAB/SC Nº 40864